SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113862 - PI (2026/0288835-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARTINS MOURA SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	ELVIS GERALDO DE BRITO E SILVA - PI020005
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. ESTUPRO, CÁRCERE PRIVADO, LESÃO CORPORAL E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que não é cabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, salvo quando demonstrada flagrante ilegalidade ou teratologia, nos termos da Súmula n. 691/STF.

2. No caso, não foi evidenciada, de plano, ilegalidade manifesta na decisão recorrida. A prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos extraídos dos autos, tais como laudos periciais, declarações da vítima e demais elementos informativos, em contexto de violência doméstica envolvendo, em tese, os crimes de estupro, cárcere privado, lesão corporal e ameaça.

3. A alegação de ausência de contemporaneidade e de suficiência de medidas cautelares alternativas demanda exame exauriente das circunstâncias fáticas pelo Tribunal de origem, não sendo possível a superação do óbice da Súmula 691/STF na espécie.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60315527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/09/2026 14:46:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: df3f75f2-a5ee-4e93-9d08-cf719990d751

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60315527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/09/2026 14:46:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: df3f75f2-a5ee-4e93-9d08-cf719990d751

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113862 - PI (2026/0288835-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARTINS MOURA SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	ELVIS GERALDO DE BRITO E SILVA - PI020005
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. ESTUPRO, CÁRCERE PRIVADO, LESÃO CORPORAL E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que não é cabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, salvo quando demonstrada flagrante ilegalidade ou teratologia, nos termos da Súmula n. 691/STF.

2. No caso, não foi evidenciada, de plano, ilegalidade manifesta na decisão recorrida. A prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos extraídos dos autos, tais como laudos periciais, declarações da vítima e demais elementos informativos, em contexto de violência doméstica envolvendo, em tese, os crimes de estupro, cárcere privado, lesão corporal e ameaça.

3. A alegação de ausência de contemporaneidade e de suficiência de medidas cautelares alternativas demanda exame exauriente das circunstâncias fáticas pelo Tribunal de origem, não sendo possível a superação do óbice da Súmula 691/STF na espécie.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARTINS MOURA SOUSA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida no Habeas Corpus nº 0760381-47.2026.8.18.0000.

Documento eletrônico VDA60072507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:38
Código de Controle do Documento: 0a0d305a-5286-418b-98fd-f71113865be0

Extrai-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do agravante pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 213, 148, § 1º, I, 129, § 13, e 147, § 1º, todos do Código Penal, em contexto de violência doméstica (e-STJ fl. 186).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Piauí, alegando ausência de contemporaneidade e insuficiência da fundamentação do decreto, bem como adequação das medidas cautelares diversas da prisão. O Tribunal, todavia, indeferiu a liminar no *writ* (e-STJ fls. 18/19).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a ausência de contemporaneidade, a inidoneidade da fundamentação da prisão e a suficiência de medidas cautelares alternativas.

O *writ* foi indeferido liminarmente pela decisão ora agravada, que aplicou, por analogia, a Súmula 691/STF, assinalando que a matéria não havia sido examinada pelo Tribunal de origem, de modo a recomendar o aguardo do julgamento do mérito do *habeas corpus* local (e-STJ fls. 186/187).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta omissão da decisão agravada por não enfrentar, em concreto, a teratologia apontada e a flagrante ilegalidade decorrente da ausência de contemporaneidade do decreto prisional, apesar de reconhecer, em abstrato, a exceção à Súmula 691/STF (e-STJ fls. 197/198). Aduz a distinção do precedente citado, por tratar de tráfico com apreensão de 11,3 kg de maconha, quadro fático que não guarda similitude com a controvérsia de contemporaneidade (e-STJ fl. 198). Sustenta, ainda, que se verifica teratologia aferível de plano, diante da cadeia de omissões desde o decreto prisional, vedando-se o suprimento de fundamentação pelas instâncias revisoras (e-STJ fls. 199/201). Defende, no mérito, a ausência de contemporaneidade, a inidoneidade da fundamentação, a vedação à gravidade abstrata e a suficiência de cautelares diversas da prisão, com base nos arts. 312, § 2º, 315, §§ 1º e 2º, 282, § 6º, e 319 do CPP (e-STJ fls. 202/205). Alega, ainda, o cabimento do agravo regimental contra decisão proferida com fundamento no art. 21-E do RISTJ, por se tratar de decisão terminativa e em consonância com a Emenda Regimental nº 53/2026 (e-STJ fls. 194/195).

Requer a retratação para superação do óbice sumular e conhecimento do habeas corpus, com concessão de medida liminar para expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP; pugna, ao final, pelo provimento do agravo para revogar a prisão preventiva. Pleiteia, também, a oposição ao julgamento virtual e a reserva de sustentação oral (e-STJ fls. 194/196 e 205/206).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60072507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:38
Código de Controle do Documento: 0a0d305a-5286-418b-98fd-f71113865be0

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *[...]*
> *4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.*
> *[...]*
> *6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.*
> *7. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691*

Documento eletrônico VDA60072507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:38
Código de Controle do Documento: 0a0d305a-5286-418b-98fd-f71113865be0

> *DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.*
> *[...]*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)*

Na espécie, no ato coator, ao indeferir a liminar no *habeas corpus* originário, foram consignadas, em síntese, as seguintes razões (e-STJ fls. 18/19):

> *Em exame perfunctório, próprio desta fase processual, não vislumbro a presença de constrangimento ilegal manifesto apto a justificar o deferimento da tutela de urgência.*
> ***Da análise da decisão impugnada, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação apoiada em elementos concretos constantes dos autos, destacando-se a gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente, consistentes, em tese, na prática dos crimes de estupro, sequestro e cárcere privado, lesão corporal praticada em contexto de violência doméstica e ameaça, bem como a existência de elementos de materialidade e indícios suficientes de autoria, corroborados pelos laudos periciais, declarações da vítima e demais elementos informativos produzidos durante a investigação.***
> ***Embora a defesa sustente a ausência de contemporaneidade da medida cautelar, em razão do lapso temporal entre os fatos investigados e a decretação da prisão preventiva, tal circunstância, por si só, não evidencia a ilegalidade da custódia, sobretudo quando a decisão judicial apresenta fundamentação concreta acerca da necessidade da segregação para garantia da ordem pública e proteção da vítima.***
> ***Com efeito, a análise acerca da persistência dos fundamentos da prisão preventiva, bem como da alegada suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, demanda exame mais aprofundado dos elementos constantes dos autos, providência incompatível com a cognição sumária própria da apreciação liminar.***
> *Nesse contexto, ausente flagrante ilegalidade evidenciada de plano, recomenda-se que a matéria seja apreciada de forma exauriente após a prestação das informações pela autoridade apontada como coatora e a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça.*
> *Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. (...)*

À luz dessas premissas, a alegação de omissão na decisão agravada não procede. O fundamento nuclear – aplicação da Súmula 691/STF ante a ausência de apreciação do mérito pela Corte local – foi claramente estabelecido. Nessa moldura, a cognição desta Corte, em sede de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar na origem, somente se inaugura em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, expressamente ressalvadas no julgado citado e no próprio enunciado aplicado por

Documento eletrônico VDA60072507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:38
Código de Controle do Documento: 0a0d305a-5286-418b-98fd-f71113865be0

analogia. A decisão agravada, portanto, examinou o cabimento da via eleita e concluiu pela necessidade de aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal a quo.

No ponto em que o agravante pretende a superação do óbice sumular, por ofensa manifesta decorrente da ausência de contemporaneidade e da inidoneidade da fundamentação, o cotejo das decisões demonstra que não há teratologia evidenciada de plano. O decreto prisional de primeiro grau, cuja síntese foi utilizada pelo Tribunal de origem para indeferir a liminar, reporta-se a elementos concretos: depoimentos, exame de lesões, exame sexológico, histórico de violência doméstica, avaliação de risco e referências a processos e medidas protetivas relacionados ao agravante (e-STJ fls. 75/77). Em sede de tutela de urgência, o Tribunal *a quo* assentou que o lapso temporal, por si só, não torna ilegal a custódia quando presentes fundamentos concretos à proteção da vítima e à garantia da ordem pública (e-STJ fls. 18/19).

Consigne-se: "a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente e a necessidade de preservar a integridade física da vítima constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)". (AgRg no RHC n. 172.301/SP, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04/10/2019, DJe 24/10/2019). Ademais, na mesma linha, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Nessas condições, não se verifica, de pronto, a invalidade flagrante do decreto a reclamar atuação imediata desta Corte em afastamento da Súmula 691/STF. A discussão sobre a contemporaneidade, a suficiência das cautelares alternativas e a persistência do *periculum libertatis*, tal como colocado no agravo, demanda exame exauriente dos autos e das circunstâncias fáticas subjacentes, o que é próprio da jurisdição do Tribunal de origem no julgamento do mérito do *habeas corpus*. A excepcionalíssima superação do óbice sumular não se legitima quando o quadro revela decisão lastreada em elementos concretos, ainda que sujeita à revisão no juízo ordinário.

O *distinguishing* apresentado quanto ao julgado citado na decisão agravada não altera essa conclusão. O precedente foi referido exclusivamente para assentar a regra

Documento eletrônico VDA60072507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:38
Código de Controle do Documento: 0a0d305a-5286-418b-98fd-f71113865be0

processual de não cabimento de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar na origem, ressalvada a ocorrência de flagrante ilegalidade ou teratologia. É precisamente essa condição excepcional que não se demonstrou de forma inequívoca nestes autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60072507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:38
Código de Controle do Documento: 0a0d305a-5286-418b-98fd-f71113865be0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.113.862 / PI

Número Registro: 2026/0288835-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07603814720268180000 08000813120268180032 7603814720268180000 8000813120268180032

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ELVIS GERALDO DE BRITO E SILVA
ADVOGADO	: ELVIS GERALDO DE BRITO E SILVA - PI020005
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: MARTINS MOURA SOUSA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARTINS MOURA SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	: ELVIS GERALDO DE BRITO E SILVA - PI020005
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60310049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:06
Código de Controle do Documento: 4849023e-fa34-4423-a6d0-7746288e4987

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:06
Código de Controle do Documento: 4849023e-fa34-4423-a6d0-7746288e4987